



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Comissão de Direitos Humanos, Habitação, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor

Parecer em 1º turno sobre o Projeto de Lei nº 865/2026

1. RELATÓRIO

De autoria da Vereadora Professora Marli, o Projeto de Lei nº 865/2026¹ (fls. 1 a 6), o qual *"Dispõe sobre o direito de pessoas idosas a formas alternativas de identificação nos estabelecimentos que prestam serviços no Município de Belo Horizonte, vedando a exigência exclusiva de reconhecimento facial ou biométrico como requisito de acesso, e dá outras providências"*, foi publicado pela CMBH em 06/07/2026.

A legislação correlata foi anexada (fls. 7 a 20), bem como o despacho de recebimento (fl. 21) informa que a apreciação será em dois turnos e que a aprovação depende do voto da maioria dos presentes (conforme art. 74, caput da LOM-BH²).

A Comissão de Legislação e Justiça – CLJ acolheu parecer pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade com apresentação de emenda em 04/08/2026 (relatora Ver.^a Fernanda Pereira Altoé).

Seguindo seu trâmite, o projeto aportou nesta comissão na qual fui designado relator, passando a emitir parecer sobre o projeto na forma do art. 52, inciso VIII do Regimento Interno³ desta Casa, analisando-o quanto ao mérito, especificamente no que dispõe a alínea:

- a) assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais e à cidadania;
- e) assistência social;

¹ Projeto de Lei nº 865/2026. Disponível em: <https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-proposicoes/projeto-de-lei/865/2026>. Acesso em: 31 agosto 2026.

² Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte – LOM/BH. Disponível em <https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-legislacao/lei-organica>. Acesso em: 31 agosto 2026.

³ Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte. Disponível em: <https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-legislacao/resolucao/1480/1990>. Acesso em: 31 agosto 2026.

PROTOCOLIZADO CONFORME
PORTARIA Nº 21.902 / 2024
Data: 31/08/26
Hora: 15:45



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

g) assuntos relativos à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, à pessoa com deficiência e aos grupos sociais minoritários.

Após esta comissão, faltará o trâmite pela Comissão de Mobilidade Urbana, Indústria, Comércio e Serviços e pela Comissão de Administração Pública e Segurança Pública, antes do projeto ficar concluso ao Plenário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Alínea 'a': Assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais e à cidadania.

O Projeto de Lei está em consonância com os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República de 1988, ao buscar assegurar a cidadania e a dignidade da pessoa humana, especialmente da pessoa idosa. O texto constitucional, em seu art. 1º, incisos II e III, estabelece a cidadania e a dignidade da pessoa humana como fundamentos do Estado Democrático de Direito, enquanto o art. 3º, inciso IV, fixa como objetivo fundamental a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Nesse contexto, a proposição visa eliminar uma barreira moderna ao exercício pleno da cidadania, representada pela exigência exclusiva de tecnologias de reconhecimento facial ou biométrico, as quais, embora legítimas, podem se tornar instrumentos de exclusão quando não se oferece uma alternativa acessível à pessoa idosa.

Além disso, o projeto respeita a autonomia e a vontade da pessoa idosa, pilares de uma sociedade democrática que valoriza a cidadania plena e efetiva para todos os seus membros. Ao garantir o direito à identificação por meio de documento oficial com foto e assinatura manuscrita, a proposta assegura que o idoso não seja privado de acessar serviços essenciais, como atendimento bancário, de saúde e públicos em geral, concretizando, assim, o princípio da dignidade da pessoa humana e promovendo a inclusão social de um segmento populacional que, muitas vezes, é marginalizado pela falta de familiaridade com interfaces tecnológicas sofisticadas. A norma proposta atua, portanto, como um mecanismo de correção de desigualdades no acesso a direitos, garantindo que a tecnologia, em vez de excluir, sirva como ferramenta de ampliação do exercício da cidadania.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Por fim, destaca-se que a medida está em harmonia com o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), que classifica os dados biométricos como dados pessoais sensíveis (art. 5º, inciso II) e exige tratamento baseado nos princípios da necessidade, proporcionalidade e não excessividade (art. 6º, inciso III). Ao garantir uma alternativa à coleta forçada desses dados, o projeto confere ao idoso o direito de escolha, fortalecendo sua titularidade sobre seus dados pessoais (art. 17 da LGPD) e respeitando sua privacidade e intimidade. Dessa forma, a proposição não apenas assegura direitos fundamentais, mas também se alinha às modernas diretrizes de proteção de dados, promovendo um equilíbrio entre inovação tecnológica e garantia dos direitos da personalidade.

2.2 Alínea 'e': Assistência social.

A assistência social, enquanto direito do cidadão e dever do Estado, tem como um de seus objetivos primordiais a proteção à velhice, conforme disposto na Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993) e na Constituição Federal, que, em seu art. 203, inciso I, estabelece como objetivo da assistência social a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice. O projeto de lei em análise atua diretamente nesse campo, ao prevenir situações de vulnerabilidade e risco social que podem advir da impossibilidade de acesso a serviços bancários, de saúde e outros, frequentemente condicionados ao uso de biometria. A recusa ou a dificuldade de utilização dessas tecnologias pode levar à interrupção de recebimento de benefícios previdenciários, ao impedimento de saques e ao não atendimento em unidades de saúde, situações que configuram grave violação aos direitos sociais e à proteção social básica a que o idoso faz jus.

Nesse sentido, a proposta se revela como uma medida de proteção social preventiva, evitando que a pessoa idosa, já em situação de maior vulnerabilidade, seja submetida a constrangimentos ou impedimentos que comprometam sua subsistência e bem-estar. A norma também se coaduna com as diretrizes da Política Nacional de Cuidados (Lei nº 15.069/2024), que estabelece como público prioritário as pessoas idosas que necessitem de assistência ou apoio para executar atividades da vida diária (art. 8º, inciso II), e com a Política Municipal do Cuidado (Lei nº 11.751/2024), que coloca o cuidado como responsabilidade do poder público e da coletividade. Ao assegurar uma forma alternativa de identificação, o projeto garante que o idoso possa continuar



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

acessando serviços e benefícios essenciais, sem depender de tecnologias que, por suas limitações físicas ou cognitivas, podem lhe ser inacessíveis.

Além disso, a iniciativa está em perfeita sintonia com a Lei Municipal nº 11.567/2023, que institui a Política Municipal de Informação e Orientação aos Idosos sobre Assistência Social, cujas diretrizes incluem promover o conhecimento sobre assistência social e facilitar o acesso dos idosos aos meios para o exercício pleno de seus direitos sociais. O projeto em análise complementa essa política ao remover uma barreira concreta ao acesso, exigindo que os estabelecimentos capacitem seus atendentes e mantenham canais presenciais habilitados para a identificação alternativa. Dessa forma, a proposição fortalece a rede de proteção social do Município, garantindo que a pessoa idosa possa efetivamente usufruir dos direitos sociais assegurados pela legislação, sem discriminação ou obstáculos de ordem tecnológica.

2.3 Alínea 'g': Assuntos relativos à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, à pessoa com deficiência e aos grupos sociais minoritários.

O projeto trata especificamente da pessoa idosa, grupo prioritário e merecedor de proteção integral, conforme o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003) e a Política Municipal do Idoso (Lei nº 7.930/1999). A proposta visa assegurar o direito à cidadania, à dignidade, ao respeito e à não discriminação, princípios basilares da proteção ao idoso, como se vê nos arts. 2º e 3º do Estatuto, que estabelecem a obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público de assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação desses direitos. A vedação da exigência exclusiva de biometria é uma medida concreta para garantir o acesso a produtos e serviços que respeitem a peculiar condição da pessoa idosa, frequentemente marcada por dificuldades motoras, visuais, cognitivas ou de familiaridade com novas tecnologias, o que se coaduna com o art. 20 do referido diploma legal, que assegura à pessoa idosa o direito a serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

A iniciativa também está em harmonia com as diretrizes da Política Municipal do Idoso, especialmente os princípios de proteção contra discriminação de qualquer natureza e de igualdade no acesso ao atendimento (art. 4º, incisos III e VI, da Lei nº 7.930/1999), bem como com a Lei Municipal nº 11.812/2025, que proíbe expressamente qualquer forma de discriminação, exclusão, restrição ou preferência conhecida como



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

etarismo (art. 1º). O etarismo, definido como discriminação ou preconceito contra indivíduo ou grupo com base em sua idade (parágrafo único do art. 1º), é combatido pela proposta ao eliminar uma prática que, embora não intencional, produz efeitos discriminatórios ao condicionar o acesso a serviços à capacidade de uso de tecnologias que não são universais. A medida assegura, portanto, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diferentes faixas etárias, conforme exige o art. 2º da referida lei municipal.

Por fim, a proposição está alinhada com a Política Municipal do Cuidado (Lei nº 11.751/2024), que tem como destinatárias prioritárias as pessoas idosas (art. 6º, inciso I) e estabelece como princípios o respeito à dignidade, à autonomia e à integridade física e moral (art. 3º, inciso I), a universalidade de acesso ao Sistema Municipal de Cuidado (art. 3º, inciso III) e a promoção da igualdade e da equidade no acesso e no usufruto das ações universais de cuidado (art. 3º, inciso VI). O projeto reforça esse arcabouço ao garantir que a pessoa idosa não seja excluída do acesso a serviços fundamentais em razão de sua condição etária, promovendo a autonomia e a participação efetiva na comunidade, nos exatos termos do art. 1º da Lei Federal nº 8.842/1994, que institui a Política Nacional do Idoso. Portanto, a proposição constitui um avanço significativo na proteção dos direitos da pessoa idosa no âmbito municipal, combatendo uma forma sutil e contemporânea de preconceito e exclusão, e reafirmando o compromisso do Município de Belo Horizonte com a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva para todos os seus cidadãos.

3. DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que competem a esta comissão examinar, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 865/2026.

Belo Horizonte, 31 de agosto de 2026.



Assinado de forma
digital por BRUNO
MARTUCHELE DE
SALES:03719403629
Dados: 2026.08.31
15:45:01 -03'00'

Vereador Bruno Miranda – PDT

Líder de Governo

Relator